



ESTADO DE SANTA CATARINA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete Dep. Delegado Egidio

PROJETO DE LEI

Determina que os agressores que cometerem o crime de maus tratos arquem com as despesas do tratamento do animal agredido, na forma que menciona.

Art. 1º Fica determinado que, nos crimes previstos no artigo 32, da Lei Federal n. 9.605 de 12 de Fevereiro de 1998, cometidos no âmbito do Estado de Santa Catarina, as despesas de assistência veterinária e demais gastos decorrentes dos maus-tratos serão de responsabilidade do agressor.

Art. 2º O agressor ficará obrigado, inclusive, a ressarcir a Administração Pública de todos os custos relativos aos serviços públicos de saúde veterinária prestados para o total tratamento do animal.

Art. 3º A determinação de que trata esta Lei não substitui as sanções aplicadas da Lei Federal n. 9.605 de 12 de Fevereiro de 1998 e demais leis em vigor no Estado.

Art. 4º Em caso de sentença transitada em julgado reconhecendo a existência de agressão contra animal, no âmbito Estadual, será ofertado ao agressor, palestras de conscientização sobre o tema a serem ministrados por Organizações e Associações que tratam da temática.

Parágrafo Único. As organizações e associações devem ofertar as palestras aludidas no *caput* de forma gratuita.

Art. 5º Após a apuração dos valores, o total das despesas constarão em relatório a ser anexado com a ficha de atendimento, com a identificação do agressor e laudo veterinário, sendo que este será notificado para efetuar o ressarcimento dos valores em até 30 (trinta) dias.

§1º Não efetuado o ressarcimento de forma voluntária, os valores apurados serão lançados nos cadastros da Fazenda Estadual e constituirão dívida ativa não tributária, devendo ser usados para fins de políticas públicas em prol da proteção animal e celebração de convênios com as ONGs de proteção animal.

§2º O termo inicial para a contagem do prazo prescricional relativo à cobrança dos valores de que trata esta Lei será a data da notificação do agressor referente ao ressarcimento dos danos causados.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Deputado Delegado Egidio Ferrari

JUSTIFICATIVA

O presente projeto objeto de lei visa assegurar o direito dos animais no Estado de Santa Catarina, além de servir como impulso à conscientização e mudança de comportamento dos agressores, tendo em vista que a medida abarca segurança aos animais, tratando, de certa forma, proteger esses seres que, por não possuírem capacidade civil, estão à mercê de pessoas inconsequentes.

Diversos veículos de notícia informaram que no período de pandemia houve um aumento significativo no abandono e nas agressões aos animais, todavia, tais atitudes são anteriores ao advento do COVID-19.

Esta norma estabelece a obrigatoriedade do agressor ressarcir ao Estado os gastos veterinários do animal agredido, bem como possibilitar que este seja encaminhado para palestras de conscientização como medida imperativa.

A Constituição Federal, em seu art. 225, § 1º, VII, veda qualquer prática que submeta os animais a crueldade ou agressão. Segundo o dispositivo constitucional "é dever do Estado e da coletividade zelar pelos animais e, ao mesmo tempo, impedir práticas que os submetam a crueldade".

Corroborando com a Constituição Federal, a Lei de Crimes Ambientais - Lei Federal nº 9.605/98 e o Código Penal coíbem as práticas de maus-tratos aos animais, estabelecendo as penalidades, tanto para os animais silvestres quanto para os domésticos. Mesmo assim, a prática de maus-tratos e crueldade ocorrem constantemente.

Por isto, além da responsabilização criminal, é necessário responsabilizar o agressor pelos danos decorrentes do seu ilícito.

O Estado deve atuar de modo multifacetado, na educação, na conscientização e sendo sancionador. Não se pode esperar, apenas, que cada ser humano, que cada consciência, faça o seu papel no respeito à dignidade animal.

Por estas razões, conto com o apoio dos Nobres Pares para aprovação desta Lei.


